

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. **ARTHUR CLAUDIO MELO**

Secretário de Finanças :

Dr. **JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR**

Secretário de Saúde Pública :

Dr. **EDWARD CATETE PINHEIRO**

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. **CLAUDIO LINS DE V. CHAVES**

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. **BENEDITO CAETÉ FERREIRA**

...

As Repar-
ções Públi-
cas deverão
remeter o
expedien-
te destinado
à publicação
nos jornais
diários etc,
até às 16 ho-
ras, exceto
nos sábados,
quando de-
verão fazê-lo
até às 14 ho-
ras.
—As recla-
mações perti-
nentes à ma-
téria retri-
buída, nos
casos de er-
ros ou omis-
sões deverão
ser forma-
lizados por
escrito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
máximo, 24
horas após a
saída dos ór-
gãos oficiais.

—Os originais deverão ser
dactilografados e autenticados,
recolhidos, rasurados e emendas.
—A matéria paga será re-
cebida das 8 às 17 horas, e,
nos sábados, das 8 às 11,30
horas.

—Excetuadas as para o
exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-
ão tomar, em qualquer épo-
ca por seis meses ou um ano.
—As assinaturas vencidas
podão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a
verificação do prazo de vali-

**IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE**

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS

Diretor Geral :

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas
Belém :

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade

1 Página de contabi- lidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	150,00
Centímetros de colunas :	
Por vez	6,00

dada de suas
assinaturas,
na parte su-
perior ao en-
derço vão
impressos o
número do
talão do re-
gistro, o mês
e o ano em
que findará.

A fim de
evitar solu-
ção de conti-
nuidade no
recebimento
dos jornais,
devem os as-
sinantes pro-
videnciar e
respectiva
renovação
com anteci-
dência, míni-
ma de trinta
(30) dias.

—As Re-
partições Púb-
licas cingir-
se-ão às as-
sinaturas
anuais reno-
vadas até 28
de fevereiro
de cada ano
e as inicia-
das, em qual-
quer época,
pelos órgãos
competentes.

—A fim de possibilitar a
remessa de valores acompa-
nhados de esclarecimentos
quanto à sua publicação, solli-
citamos aos senhores clientes
dêem preferência à remessa
por meio de cheque ou vale
postal, emitidos a favor do
Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edi-
ções dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que
os solicitarem.

—O custo de cada exem-
plar, atrasado dos órgãos ofi-
ciais será, na venda avulsa,
acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

**SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Sr.
Gal. Governador do Estado com
o sr. Secretário do Interior e
Justiça
Em 23/4/54
Ofício :
N. 108, da Assembléia Legisla-
tiva, apresentando seu apoio às
providências tomadas pelo Go-
verno sobre as ocorrências do dia
24 de abril — Acusar e agra-
decer.

**GABINETE DO SECRE-
TARIO**

Despachos proferidos pelo sr. Se-
cretário do Interior e Jus-
tiça
Em 4/5/54
Petições :
0322 — Benedito Pinto dos
Santos, comissário de polícia, em
comissão, do lugar Fazenda, na
Baía do Sol, Distrito do Mos-
queiro, solicita exoneração — De-
volva-se ao requerente, para que
providencie o reconhecimento da
firma.
0323 — Alberto Cavalcante de
Albuquerque, guarda civil, soli-
citando exoneração — Ao parecer
do D. P.

0324 — União Social Traba-
lhista, nesta cidade, requer por
doação o terreno e o prédio per-
tencentes ao Patrimônio do Es-
tado, situados à Av. Pedro Mi-
randa — A Secretaria de Obras,
Terras e Viação, a cujo titular
solicito opinar.

0325 — Raimundo Neves Gaia,
guarda civil, solicitando equipa-
ração aos funcionários — Ao D.
P., para exame e parecer.
Em 4/5/54

Ofícios :
N. 148, da Câmara Municipal
de Belém, versando sobre o trá-
fego de ônibus na linha de Ma-
rambaia — Ao D. E. S. P.,
para opinar, pela Delegacia de
Trânsito.

N. 27, da Prefeitura Mu-
nicipal de Igarapé-miri, solicitando
seja paga a importância de
Cr\$ 22.500,00 à firma J. Amaro
& Cia. proveniente de forneci-
mento de material — Autorizo o
pagamento da importância refe-
rida no ofício retro, por conta do
saldo existente em favor da Pre-
feitura de Igarapé-miri.

N. 24, da Prefeitura Mu-
nicipal de Ananindeua, solicitando
o pagamento da importância

de Cr\$ 6.320,80, ao Plano de Va-
lorização Econômica da Amazô-
nia, por conta do saldo de rédi-
tos — Autorizo o pagamento.

Sin, da Prefeitura Muni-
cipal de Marabá, solicitando o pa-
gamento da importância de
Cr\$ 5.000,00 ao Sr. Francisco da
Silva Lobo, por conta dos rédi-
tos — Autorizo o pagamento.

N. 122, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
remetendo o balancete do movi-
mento da escrituração, referente
ao mês de março — Encaminhe-
se à Secretaria de Finanças.

N. 209, da Prefeitura Mu-
nicipal de Anhangá, versando so-
bre reparos no grupo escolar na-
quêle município — A Secreta-
ria de Finanças, com os esclare-
cimentos solicitados.

N. 210, da Prefeitura Mu-
nicipal de Anhangá, versando so-
bre a construção da escola rural
da povoação da Granja Eremita
e aquisição de móveis para a dita
A Secretaria de Finanças, com
os esclarecimentos solicitados.
Em 5/5/54

N. 19, do Educandário Mon-
teiro Lobato, sobre a exoneração
da professora Maria de Nazaré
Trindade — Ao D. P., para
opinar.

N. 427, da Inspetoria da
Guarda Civil, versando sobre a
aquisição de uma máquina de
calcular — Volte à Inspetoria,
para, com urgência, fazer toma-
da de preços para duas (2) má-
quinas de escrever, juntando as
respostas a este expediente.

Sin, do Juiz de Direito da
3.ª Vara da Comarca da Capital,
anexo o ofício n. 89, do Presi-
dio São José, sobre reparos nos
móveis do Juizado e da sala de
casamentos — Volte ao Presidio
São José, a cujo titular autorizo
a execução do serviço, que será
saldado pela verba da tabela n.
9 do orçamento (limpeza e con-
servação do Fórum), devendo,
antes de iniciar o serviço, entrar
em entendimento com o Juiz de
Direito do Fórum, Dr. Júlio Gou-
veia de Andrade.

Boletins :
N. 96, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública, ser-
viços para o dia 30/4/54 — Ciente.
Arquive-se.

N. 96, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
serviço para o dia 1/5/54 —
Ciente. Arquive-se.

**SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS**

**DEPARTAMENTO
DE RECEITA**

PORTARIA N. 57 — DE 6 DE
MAIO DE 1954

O Diretor do Departamento de
Receita, usando de suas atri-
buições,

RESOLVE :

Tomando conhecimento de que
vem sendo efetuado desembar-
ques de madeira fora do posto
fiscal localizado para tal fim na
Doca Marechal Hermes; conside-
rando que tais desembarques quase
sempre se operam à revelia do
fisco.

Recomendo aos chefes dos pos-
tos fiscais que efetivem a apreên-
são de toda madeira cujo desem-
barque se opere fora do posto
fiscal da Doca Marechal Hermes,
salvo quando, a requerimento do
interessado, for autorizada a des-
carga em local diferente me-
diante designação de funcionário
para necessária assistência.

Dê-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Departamento de Receita do
Estado do Pará, em 6 de maio de
1954.

José de Albuquerque Aranha
Diretor, em comissão

Expediente despachado pelo sr.
Dr. Diretor do Departamento
de Receita

Em 6/5/54

Processos :
N. 2477, de Produtos Vitória
Ltda. — Dada baixa no man-
ifesto geral, verificado, entre-
gue-se.

N. 2476, de Egício Lins da
Silva — Ao fiscal do distrito, para
informar.

N. 2479, de Osvaldo Terras
das Neves — Dê-se ciência às
1.ª e 2.ª Seções e archive-se.

N. 2478, de Silva Lopes &
Cia. — Dada baixa no manifesto
geral, entregue-se.

N. 2480, de Luiz Vieira —
Ao fiscal do distrito, para in-
formar.

N. 77, do Estabelecimento
Regional de Subsistência — Dada
baixa no manifesto geral, entre-
gue-se.

Ns. 2008 e 2009, do Ser-
viço Especial de Saúde Pública
— Dada baixa no manifesto ge-
ral, entregue-se.

Ns. 392 e 393 dos SNAPP ;
53, do Quartel General da Pri-
meira Zona Aérea ; 1310, 1311 e
112, do Serviço Especial de Saú-
de Pública — Dada baixa no
manifesto geral, entregue-se.

N. 62, do Serviço Especial,

de Saúde Pública — Embarque-se.
 — N. 2454, de Bichara Abidão — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
 — Relação das faturas de Nassar & Cia. — A Superintendência da Fiscalização.
 — N. 2010, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
 — N. 464, da Secretaria de Estado de Produção — Embarque-se.
 — Ns. 2483, de Antônio Raimundo Barros e 2457, de Osmarino Cardoso da Rocha — Dê-se conhecimento às Seções e arquivem-se.
 — Ns. 2458, do Colégio Salesiano N. S. do Carmo; 2459, do Dr. Hélio de Castro; 2460, da Moore Mc Comarck; 2451, de Danilo Cunha e 2482, da Cantina da Aeronáutica de Belém, 1.ª Zona Aérea — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 — N. 2455, de Padre Florêncio Dubois — Como requer.
 — N. 127, do Departamento Municipal de Fôrça e Luz — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
 — N. 2464, de M. L. Varela & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 — Ns. 154 e 155, do Departamento Estadual de Águas e S/n,

do Serviço Social da Indústria (SESI) — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.
 — Ns. 2498, da Alto Tapajós S/A. e 2444, de Manoel Pedro & Cia. Ltda. — Baixe-se portaria designando o funcionário Vicente Pacheco para medir e assistir ao embarque de madeira.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 6 de maio de 54	2.814.351,30
Renda do dia 7 de maio de 1954	722.942,70
SOMA	3.537.294,00
Pagamentos efetuados no dia 7/5/54	1.904.161,80
SALDO para o dia 8/5/54	1.633.132,20
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	1.455.508,30
Em documentos	144.234,40
Depósitos Especiais	33.389,50
TOTAL	1.633.132,20

Belém (Pará), 7 de maio de 1954. — A. Nunes, tesoureiro. Visto: João Bentes, diretor do Departamento de Despesa.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Térmo de contrato celebrado no Instituto de Educação do Pará, entre o Governo do Estado e Manoel Lemos para os serviços de Professor de turmas suplementares.
 Ao um dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete do Diretor do Instituto de Educação do Pará, Sr. Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e Manoel Lemos, acordaram o seguinte:
 Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Manoel Lemos, daqui por diante denominada contratado, para os serviços de Professor de Francês do Instituto de Educação do Pará.
 Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de oitocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 810,00).
 Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 1 de março de 54 até 26 de fevereiro de 1955.
 Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 68, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.
 Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes,

já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, que o subscrevo e assino.
 Belém, 1 de março de 1954. — (aa) Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro — Manoel Lemos — Ana Ferreira de Andrade — Maria de Nazareth Rayol Aranha.
 Térmo de contrato celebrado no Instituto de Educação do Pará, entre o Governo do Estado e Leoldolinda Cascais da Ponte e Sousa para os serviços de Professor de Turmas Suplementares.
 Ao um dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, presente no Gabinete do Diretor do Instituto de Educação do Pará, Sr. Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e Leoldolinda Cascais da Ponte e Sousa, acordaram o seguinte:
 Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Leoldolinda Cascais da Ponte e Sousa, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Professor de Turmas Manuais do Instituto de Educação do Pará.
 Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.
 Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de dois mil cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 2.160,00).
 Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 1 de março de 54 até 28 de fevereiro de 1955.
 Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 68, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.
 Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratante deixar de corresponder aos

deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratada se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, que o subscrevo e assino.
 Belém, 1 de março de 1954. — (aa) Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro — Leoldolinda Cascais da Ponte e Sousa — Ana Ferreira de Andrade — Maria de Nazareth Rayol Aranha.
 Térmo de contrato celebrado no Instituto de Educação do Pará, entre o Governo do Estado e Júlia James para os serviços de Professora de turmas suplementares.
 Ao um dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, presente no Gabinete do Diretor do Instituto de Educação do Pará, Sr. Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e Júlia James, acordaram o seguinte:
 Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Júlia James, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Professora de Inglês do Instituto de Educação do Pará.
 Cláusula segunda — A contratada elege a cidade de Belém para o seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.
 Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de dois mil oitocentos e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 2.835,00).
 Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 1 de março de 54 até 28 de fevereiro de 1955.
 Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 68, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.
 Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se a contratada deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa da contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, que o subscrevo e assino.
 Belém, 1 de março de 1954. — (aa) Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro — Júlia James — Ana Ferreira de Andrade — Maria de Nazareth Rayol Aranha.
 Térmo de contrato celebrado no Instituto de Edu-

cação do Pará, entre o Governo do Estado e João Batista Klautau de Araújo para os serviços de Professor de turmas suplementares.
 Ao um dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no Gabinete do Diretor do Instituto de Educação do Pará, Sr. Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e João Batista Klautau, acordaram o seguinte:
 Cláusula primeira — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, João Batista Klautau de Araújo, daqui por diante denominado contratado, para os serviços de Professor de Português do Instituto de Educação do Pará.
 Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém fóro ser competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.
 Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil seiscentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.620,00).
 Cláusula quarta — A duração do presente contrato será de 1 de março de 54 até 28 de fevereiro de 1955.
 Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 68, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.
 Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, que o subscrevo e assino.
 Belém, 1 de março de 1954. — (aa) Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro — João Batista Klautau de Araújo — Ana Ferreira de Andrade — Maria de Nazareth Rayol Aranha.
 Térmo de contrato celebrado no Instituto de Educação do Pará, entre o Governo do Estado e Hermengarda de Amorim Miranda, para os serviços de Inspectora de alunos.
 A 1 (hum) dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no gabinete do diretor do Instituto de Educação do Pará, senhor Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, e Hermengarda de Amorim Miranda, acordaram o seguinte:
 CLÁUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Hermengarda de Amorim Miranda, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Inspectora de alunos do Instituto de Educação do Pará.
 CLÁUSULA SEGUNDA — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.
 CLÁUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços a

contratada receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será de 1.º de março de 1954, até 28 de fevereiro de 1955.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela "Verba de reestruturação", de acordo com o art. 3.º da Lei n. 683, de 5-11-1953, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado, se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que fica estabelecido, lavrou-se este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, que o subscrevo e assino.
Belém, 1.º de março de 1954. — Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro — Hermengarda Amorim Miranda — Ana Ferreira de Andrade — Maria de Nazareth Rayol Aranha.

Térmo de contrato celebrado no Instituto de Educação do Pará, entre o Governo do Estado e Iracema de Melo Sousa, para os serviços de Inspetora de alunos.

A 1 (hum) dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no gabinete do diretor do Instituto de Educação do Pará, senhor Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, e Iracema de Melo Sousa, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Iracema de Melo Sousa, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Inspetora de alunos, do Instituto de Educação do Pará.

CLAUSULA SEGUNDA — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será de 1.º de março de 1954, até 28 de fevereiro de 1955.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela "Verba de reestruturação", de acordo com o art. 3.º da Lei n. 683, de 5-11-1953, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo do Estado, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso a parte que resolver rescindir, notificar a outra com antecedência de trinta (30)

dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento do selo proporcional na forma da legislação em vigor e para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, que o subscrevo e assino.
Belém, 1.º de março de 1954. — Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro — Iracema de Melo Sousa — Ana Ferreira de Andrade — Maria de Nazareth Rayol Aranha.

Térmo de contrato celebrado no Instituto de Educação do Pará, entre o Governo do Estado e Lecy Brito da Costa, para os serviços de Inspetora de alunos.

A 1 (hum) dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no gabinete do diretor do Instituto de Educação do Pará, senhor Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro e Lecy Brito da Costa, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 3.618, de 2 de dezembro de 1940, Lecy Brito da Costa, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Inspetora de alunos, do Instituto de Educação do Pará.

CLAUSULA SEGUNDA — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será de 1.º de março de 1954, até 28 de fevereiro de 1955.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela "Verba de reestruturação", de acordo com o art. 3.º da Lei n. 683, de 5-11-1953, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo do Estado, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de sua função ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento do selo proporcional na forma da legislação em vigor e para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, que o subscrevo e assino.
Belém, 1.º de março de 1954. — Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro — Lecy Brito da Costa — Ana Ferreira de Andrade — Maria de Nazareth Rayol Aranha.

Térmo de contrato celebrado no Instituto de Educação do Pará, entre o Governo do Estado e Maria de Lourdes Palmeira da Silva, para os serviços de Inspetora de alunos.

A 1 (hum) dia do mês de março de mil novecentos e cinquenta e quatro, presentes no gabinete do diretor do Instituto de Educação do Pará, senhor Dr. Waldemar de

Freitas Ribeiro e Maria de Lourdes Palmeira da Silva, acordaram o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O Governo do Estado do Pará, resolve contratar, de acordo com o Decreto-lei n. 32.618, de 2 de dezembro de 1940, Maria de Lourdes Palmeira da Silva, daqui por diante denominada contratada, para os serviços de Inspetora de alunos, do Instituto de Educação do Pará.

CLAUSULA SEGUNDA — A contratada elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA — Como remuneração de seus serviços a contratada receberá o salário mensal de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00).

CLAUSULA QUARTA — A duração do presente contrato será de 1.º de março de 1954, até 28 de fevereiro de 1955.

CLAUSULA QUINTA — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela "Verba de reestruturação", de acordo com o art. 3.º da Lei n. 683, de 5-11-1953, consignação "Pessoal Variável", constante da Lei n. 683, de 5 de novembro de 1953.

CLAUSULA SEXTA — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, poderá ser prorrogado ou renovado se as partes contratantes assim acordarem e rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Governo do Estado, se o contratado deixar de corresponder aos deveres do seu cargo ou não forem mais julgados necessários os seus serviços e por iniciativa do contratante se lhe convier, devendo, em qualquer caso a parte que resolver rescindir, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o contrato, sem que lhe caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

O presente contrato está isento do selo proporcional na forma da legislação em vigor e para firmeza e validade do que fica estabelecido lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim, Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro, que o subscrevo e assino.
Belém, 1.º de março de 1954. — Dr. Waldemar de Freitas Ribeiro — Maria de Lourdes Palmeira da Silva — Ana Ferreira da Silva —

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. Secretário de Estado
Em 5/5/54

Peticões:
1071 — João Raimundo da Silva, título definitivo — Indeferido — Ao D. C., por dar conhecimento a interessado.

1205 — João Ferreira Filho; 1207, Júlio Coelho; 1209, José Faustino da Silva; 1406, João Noé Carneiro; 1206, Júlio Coelho e 1204, Raimundo Marinho Moura, bilhetes de localização — Ao D. C.

Ofícios:
N. 8, da Coletoria de Rendas do Estado em Acará, imposto territorial — Ao D. C.

N. 10, da Coletoria de Rendas do Estado em Acará, imposto territorial — Ao D. C.

N. 505, da Secretaria de Agricultura Indústria, Comércio e Trabalho, Belo Horizonte, organização da Secretaria — Ao D. A.

N. 59, do Departamento de Colonização, títulos definitivos — Ao D. A., para encaminhar.

N. 754, da Coletoria de Rendas do Estado em Itaituba, imposto territorial — Ao D. C.

Telegramas:
Sn — Manuel Ribeiro de Moraes, pedido de renogação — Impossível atender ao signatário a providência foi tomada por necessidade de serviço.

1556 — Nibio Poltran, Rio, importação de gêneros alimentícios — Ciente. Devolva-se ao Gabinete do Exmo. Sr. General Governador.

Em 6/5/54

Ofícios:
N. 8, do Departamento de Classificação de Produtos, Joaquim Siqueira Dias, licença para tratamento de saúde — Ao D. A., para encaminhar.

Sn, do Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social Rural, designação p. 171 — de serviço de funcionário.

N. 8, da Associação Rural de Curuçá, revenda de material — Ao D. A., para arquivar.

N. 11, da Prefeitura Municipal de Itupiranga, diamante e cristal de rocha — Ao Sr. Bulcão para tomar conhecimento.

Processo:
N. 1465, do Departamento de Produção, capeando carta do Sr. João Vieira Lima, solicita função pública — Não havendo vaga nesta Secretaria, sujeiro que o peticionário aguarde ocasião oportuna para seu aproveitamento. Devolva-se o processo ao Exmo. Sr. General Governador.

Carta:
N. 1442, de Ranulfo Magalhães, eng. agr., cultura de pimenta do reino — Ao Sr. Wilson Chaves para dar a informação.

Telegramas:
N. 1587, de Simplicio Medeiros Júnior, fornecimento de sementes — Ao D. A., para aq.

N. 1567, de Bernardo da Paixão Trindade, inscrição de montepto — Ao D. A.

N. 698, de Zeferino Joavino da Silva, título definitivo — Ao D. A.

Ns. 1565, de José Antônio de Oliveira; 1566, de Amélia Teixeira de Oliveira; 960, de Elvira Luz; 963, de Castarina Batista Luz; 959, de Raimundo Santana da Luz; 961., de Luiza da Silva; 962, de Vicente de Oliveira Silva; 3079, de Maria Barbosa do Nascimento; 1571, de Verissimo Antônio de Miranda; 279, de Olivio Moreira de Sousa, bilhetes de localização — Ao D. A.

Ns. 1572, de Palmira Lins de Carvalho; 1573, de Said Salame; 1574, de Dora Santana e 1575, de Filomena Doris dos Santos Moraes, extinção de formiga — Ao D. A.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE FINANÇAS

Aviso aos fornecedores
A Secretaria de Estado de Finanças, mais uma vez, avisa que não terá validade, para efeito de pagamento, qualquer fornecimento feito ao Estado desde que não seja acompanhado do empenho prévio emitido pela mesma Secretaria, isto é, do empenho processado anteriormente à requisição.

A presente determinação refere-se a todo e qualquer pedido de fornecimento, sem distinção do órgão que o tenha feito.

Belém, 3 de maio de 1954.
(a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

G -- Dias -- 4, 5, 6, 7, 8 e 9/5/54

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Manoel Cavaleiro de Macêdo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia que havendo o Sr. Carlos Alves de Figueiredo requerido por aforamento o terreno situado na quadra Rua Curuçá, frente a Acampamento, na projeção de fundos; Escola 13 de Maio e Travessa Rosa Moreira, de onde dista 20,00 metros. Dimensões: Frente, 10,00 metros; fundos, 40,00 metros. Tem uma área de 400,00 metros quadrados. Limita-se de ambos os lados com quem de direito.

Convido os herecos continantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de abril de 1954. — (a) Manoel Cavaleiro de Macêdo, Secretário de Obras.
Dias—29/4, 8 e 18/5/54—Cr\$ 100,00

SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Sr. Raimundo Alves de Castro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 8.ª Comarca-Breves, 18.º Termo 18 Município de Curralinho e 54.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, limita-se pela parte de baixo pelo igarapé Grande e pela parte de cima pelo igarapé Maniva, e pelos fundos, com o terreno dos herdeiros de Anselino Araujo Fernandes, medindo 1.760 metros por 3.300.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado

naquêle Município de Curralinho. 3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 30 de abril de 1954. — O Oficial Administrativo — classe O João Motta de Oliveira.

T — 7.916 — 5, 15 e 25/5/54 — Cr\$ 120,00

de Março de 1954. Attila Bebianno, diretor-presidente". A seguir o senhor presidente mandou que o segundo secretário procedesse a leitura da proposta da diretoria e do parecer do Conselho Fiscal acerca da reforma dos estatutos da sociedade, documentos esses redigidos nos seguintes termos: Senhores Acionistas: A Diretoria de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S/A vem à presença dessa Assembléia Geral propor diversas alterações nos Estatutos sociais, impostas pelas necessidades dos negócios sociais. A alteração referida diz respeito a composição da própria Diretoria, atualmente integrada por dois membros e que deverá ser aumentada para três. O aumento se impõe pela necessidade constante de estar ausente um dos diretores, a interêsse da Usina situada no município de Breves, devendo permanecer dois em Belém. Assim, o artigo nono dos Estatutos passaria a ter a seguinte redação: "A sociedade será administrada por uma diretoria composta de três diretores, um dos quais será o diretor-presidente, acionistas ou não, mas residentes no país". Assim ouvido o Conselho Fiscal, entrega a Diretoria a essa Assembléia, a solução da presente proposta. Belém, 10 de Março de 1954. — (a.) Attila Bebianno, diretor-presidente. Parecer do Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S/A apreciando devidamente a proposta da Diretoria dessa empresa, para a alteração dos Estatutos sociais em um ponto ali mencionado, é de parecer que dita proposta atende aos interesses sociais e está em condições de ser aprovada. Belém, 15 de Março de 1954. — (a.) José Pereira de Souza, Antonio Cabral Caetano, Cecil Augusto de Bastos Meira. Disse o presidente que estava em discussão a proposta da diretoria que acabava de ser lida e que tem parecer favorável do Conselho Fiscal, e, assim, dava a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém se manifestasse, o presidente declarou que ia submeter a votos a mesma proposta, o que fez, verificando

haver ela sido aprovada por unanimidade dos presente. Aprovada a proposta, o presidente comunicou à Assembléia que havia um lugar vago na diretoria, em virtude da renúncia do dr. Pedro de Oliveira Bentes. Havia também mais um lugar que vinha de ser criado pela Assembléia na reforma estatutária há momentos aprovados. Nessas condições declarou que suspendia a sessão por cinco minutos para que os acionistas preparassem as suas cédulas de votação para o preenchimento daqueles dois cargos, pelo tempo que falta para a terminação do atual período administrativo. Reabertos os trabalhos e procedida a eleição e apurado o seu resultado verificou-se haverem sido eleitos diretores os senhores Carlos Alberto Xavier Teixeira, brasileiro, casado, comerciante, e Gentil Pinheiro de Vasconcelos, brasileiro, casado, funcionário autárquico, domiciliados ambos nesta cidade. Nada mais havendo a tratar o presidente suspendeu a sessão por dez minutos para ser lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos foi lida a presente ata que achada conforme foi aprovada e vai assinada pelos presentes. — (aa) Attila Bebianno — Lourival Pinheiro Ferreira — Antonio Fernandes Teixeira — Wady Thomé Chamié — José Joaquim Martins: Declaro ser esta uma cópia autêntica do Livro de Atas da Assembléia, Geral, de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S/A.—Attila Bebianno. Foram pagos os Emolumentos da Junta Comercial na Recebedoria de Rendas do Estado, na importância de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) e o respectivo selo de arquivamento na importância de vinte e um cruzeiros e cinquenta centavos inclusive a taxa de Educação e Saúde, tomando no arquivamento o número de ordem 190/54. O referido é verdade. Passada por mim Zuleika Ciriaco Baena, Of. Ad. Cla. M e passada por mim, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial da Junta Comercial do Pará em Belém. Belém, 6 de maio de 1954. (a.) Oscar Faciola, Diretor. (Ext.—8/5/54)

EDITAIS

ANÚNCIOS

GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ

JUNTA COMERCIAL

CERTIDÃO N. 101/54

CERTIFICO, a requerimento de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S/A estabelecida nesta cidade, conforme petição protocolada sob o número 986 em 4 de Maio de 1954 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que do mesmo consta o arquivamento sob o n. 190/54, por despacho do senhor Diretor do dia 4 de maio de 1954, do documento do teor seguinte: — SANTA MÔNICA, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA S/A. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Aos doze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, na sede social à travessa Padre Eutíquio, 17, reuniu a assembléia geral extraordinária de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S/A, sob a presidência do diretor-presidente doutor Attila Bebianno, que convidou para se-

cretários os acionistas Lourival Pinheiro Ferreira e Antonio Fernandes Teixeira. Verificada a existência de número legal, pela chamada procedida pelas assinaturas lançadas no livro de presença dos acionistas, o senhor presidente declarou aberta a sessão e mandou que fosse lido o anúncio de convocação desta assembléia, publicado no "Diário Oficial do Estado, de 2, 3, e 4 de abril, e no jornal Folha do Norte dos mesmos dias e redigido nos seguintes termos: — "Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S/A. Assembléia geral extraordinária. Convocação. Na forma do art. 104 da lei de sociedades anônimas, convo-co os senhores acionistas de Santa Mônica, Beneficiamento de Borracha S/A, para se reunirem na sede social no dia doze de abril às dez horas da manhã, em Assembléia Geral Extraordinária, a fim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria para alteração dos Estatutos sociais e preenchimento de um cargo vago na Diretoria. Belém, 31



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — SABADO, 8 DE MAIO DE 1954

NUM. 4.068

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc..

Faz saber que a esse Juízo foi apresentada uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado que deu em aforamento a Juvenal Antonio Fernandes o Terreno sito nesta cidade à Trav. Timbó Quart. 32 Lim., medindo 23m,66 de frente por 92m,40 de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos nos anos de 1869 a 1954 num total de Cr\$ 98,80, inclusive multa como prova o documento junto, está extinto a enfiteuse (art. 692, n. II do Código Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicante e sua mulher se casado for por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada. Pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa de seu direito. Termo que D. e M. pede Deferimento. Belém, 14 de abril de 1954. — (a.) Amilard Nunes. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho, D. e A. Como requer Belém, 14 de abril de 1954. — (a.) Agnano Lopes. Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital com o teor do qual, ficam os herdeiros do suplicado Juvenal Antonio Fernandes citados para no prazo de 30 mais 10 dias, que correrão em cartório, depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente acompanhando-a em todos os seus tramites, até final do julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no "Diário Oficial" e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 6 dias do mês de maio de 1954. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrevente juramentado o datilografei e subscrevi no impedimento eventual do escrivão.

(a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes.

(G.—8/5/54)

EDITAIS

JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REPARTIÇÃO CRIMINAL 3.ª Pretoria

O Dr. José Maria Machado, 3.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 3.º Promotor Público, foram denunciados Horácio de Góes Santana, solteiro, de vinte e cinco anos de idade, residente à Travessa de Breves, 527, comerciante; Joaquim Tavares, casado, de trinta e cinco anos de idade, residente à Rua São Miguel, 1702, e Osmar Monteiro, solteiro, de trinta e cinco anos de idade, residente à Vila do Mosqueiro, à Rua Coronel José do O, 242, como incurso na sanção do art. 155, § 4.º, inciso II e III do Código Penal. E, como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente edital para que os denunciados, sob pena de revelia, compareçam a esta Pretoria, no dia 20 do corrente, às 10 horas, a fim de serem interrogados pelo crime do qual são acusados.

Belém, 5 de maio de 1954. Eu, Josecina Costa, Escrivã o escrevi.

O Pretor: — José Maria Machado. (G.—8/5)

REPARTIÇÃO CRIMINAL

1.ª Pretoria

O Dr. Ernani Garcia, 1.º Pretor criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. 1.º Promotor Público, foi denunciado Hélio Batista Braga, brasileiro, casado, de trinta e seis anos de idade, comerciante, residente em Parintins, Estado do Amazonas, como incurso na sanção punitiva do art. 235 do Código Penal Brasileiro. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 24 do corrente, às 9 horas, a fim de ser interrogado pelo crime do qual é acusado.

Eu, Antonio Ferreira da Silva, Escrivão o datilografei e subscrevi.

Belém, 5 de maio de 1954. (a.) Dr. Ernani M. Garcia.

BEM DE FAMÍLIA

Faço saber que, por escritura de 24 de março de 1954, lavrada às fls. 65 do livro 26-A, das notas do tabelião Abelardo Conduru, desta cidade, BALDUINO ANTONIO ATAIDE e sua mulher AURELIETA VALENTE ATAIDE, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade, sendo legítimos senhores e possuidores do terreno edificado com o prédio residencial coletado sob n. 429, à Avenida Padre Eutíquio, entre a Rua Carlos Gomes e a Passagem Fiura, nesta capital, com as respectivas medidas e confrontações, avaliado em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), transcrito no 1.º Ofício do Registro de Imóveis, desta comarca, às fls. 67 do livro 3-N, sob o n. 4.255, em 17 de agosto de 1937, usando da faculdade concedida pelo art. 70 do C. Civil e nos termos do Decreto-Lei n. 3.200, de 19-4-1941, resolveram destinar o referido imóvel n. 429, à Avenida Padre Eutíquio, para domicílio e residência de sua família, de modo a ficar isento de execução por hipoteca inalienável, durante toda a vida deles instituidores e até que o mais moço dos filhos que tem ou venham a ter atinja a maioridade.

Aquele que se julgar prejudicado com a referida instituição de Bem de Família deverá reclamar por escrito, perante o Oficial do 1.º Ofício do Registro de Imóveis, desta comarca, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, para os devidos fins.

Decorrido o prazo regulamentar, sem que tenha havido qualquer reclamação contra a instituição aludida, será efetuada a inscrição do ônus que caracteriza o Bem de Família, como de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, aos 6 de maio de 1954. — Eu, CLETO M. DE MOURA, Oficial, que datilografei, porto por fé que o referido é verdade, subscrevo e assino.

Belém, 6 de maio de 1954.

(a.) CLETO M. DE MOURA, Oficial.

(T. 7940—8 e 9/5/54 — Cr\$ 180,00)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc..

Faz saber que a este Juízo foi apresentado uma petição, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a Mariana Izabel Leite da Silva, o terreno sito nesta cidade, à Av. Pedro Miranda, Quart. 44 Lote X, medindo 47m,66 de frente por 92m,40 de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos, correspondentes aos anos de 1869 a 1954, num total de Cr\$ 237,10, inclusive multa como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692 n. II do Código Civil) pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar a suplicada e seu marido se casada for, para todos os termos da presente ação ordinária sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao Patrimônio da Suplicante, tudo com a condenação da suplicada nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa de seu direito. Termo em que P. e E. Deferimento. Belém, 13 de abril de 1954. Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 13 de abril de 1954. — (a.) Agnano Lopes Expedido o competente mandado, foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, certificado estar a foreira em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros da suplicada Mariana Izabel Leite da Silva, citados para no prazo de 30 mais 10 dias que correrão em cartório, depois da publicação deste, vindo tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus tramites até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no "Diário Oficial" e num dos jornais de maior circulação na cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 6 dias do mês de maio de 1954. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrevente juramentado datilografei e subscrevi, no impedimento eventual do escrivão.

(a.) Agnano de Moura Monteiro Lopes.

(T. 7941 — 8/5/54)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Annúncio de julgamento da 1.ª Câmara Cível

Faço publico, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 10 do corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Arraço — Capital — Agravante, a Empresa Agro-Industrial Leobino Mota S.A. Agravada, Erasil Extrativa S.A. Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva.
Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara, Apêlados, Messod Azulay e Estrela Tobelém Azulay; Relator, Sr. Desembargador Curcino Silva.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 6 de maio de 1954.

(a) Luiz Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que na petição de interpretação de recurso extraordinário de Segismundo Brito e sua mulher, por seu procurador judicial, foi pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, exarado o seguinte despacho: "Indefiro, por não estar caracterizado qualquer dos casos que autorizam o uso do recurso extraordinário. 4-5-54 (a) Antonio Melo".

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, aos 5 dias do mês de maio de 1954.

(a) Wilson Rabelo, escrivão.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em meu Cartório, com vista aos embargados, pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, os autos de embargos cíveis da Capital, sendo embargante, Hélio Anglada, e embargados, Astrogildo Ferreira Amoras e Domingos Almeida, a fim de serem impugnados dentro no referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, aos 5 dias do mês de maio de 1954.

(a) Wilson Rabelo, escrivão.

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

Pelo presente, fica notificado, Empresa de Navegação União Limitada, domiciliada na Rua 15 de Novembro, n. 30, reclamado no processo n. JCY-246/54, sendo reclamante Francisco Araújo, que reclamou férias e domingos remunerados, no valor total de mil quatrocentos e oitenta e um cruzeiro e vinte centavos, a comparecer nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sito à Avenida 15 de Agosto, n. 91, 2.ª andar, Edifício Dias Pais, para audiência de instrução e julgamento, a qual realizar-se-á no dia 22 de maio de 1954, às 10,00 (dez) horas. Nessa audiência deverá o senhor notificado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento do senhor à referida audiência, importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência, deverá Francisco Araújo estar presente, inde-

pendentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 3 de maio de 1954.
(a) Semiramis Arnaud Ferreira, Chefe de Secretaria.
G — Dia — 8/5/54

COMARCA DA CAPITAL
CITAÇÃO

O Doutor João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve se processou a arrecadação dos bens deixados por falecimento de Manoel de Almeida, cujo óbito ocorreu no dia 16 de fevereiro de 1953, nesta cidade à Travessa Rui Barbosa n. 374, — sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente Edital, que será fixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia, publicado seis vezes (6), com intervalo de trinta (30) dias, (Cita) os herdeiros sucessores e credores do "de-cujus" para, no prazo de seis meses (6), que correrá da primeira publicação do presente Edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues a depositária, nomeada por este Juízo, Senhora Dona Maria de Nazaré Jordão, brasileira, solteira, maior, residente na mesma Rua e número acima mencionados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente Edital na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 4 de novembro de 1953. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi.

(a) João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de órfãos, e de herança Jacente.

(Ext. — Dias 14/11, 14/12/53; 14/1, 14/2, 14/3, 14/4, 14/5/54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL

Para conhecimento dos interessados e de acordo com o art. 10, das Instruções constantes do Edital respectivo, publicado no D. O. de 28-2; 2, 10, 20 e 30-3; 10 e 20-4; na "Folha do Norte" de 28-2; no "O Imparcial" de 1-3 — tudo do corrente ano (1954) — faço saber que foram deferidos os pedidos de inscrição ao Concurso de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará dos seguintes candidatos, conforme despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, em 30-4-54 e publicado no D. O. de 1-5-54:

Benedito José Viana da Costa Nunes.

Silvio Xavier Teixeira.
Pedro Bentes Pinheiro.
Armando Dias Mendes.
Miguel Antunes Carneiro.
Ataulpa Rodrigues Leão.
Outrossim, científico aos interessados que, a partir desta data e pelo prazo improrrogável de cinco (5) dias, deverão apresentar a esta Secretaria, nas horas do expediente, ou seja, das 13,00 às 18,00, à rua do Una n. 32, edifício da "Imprensa Oficial", onde este Tribunal tem a sua sede provisória, os títulos que atestem suas aptidões intelectuais, técnicas ou profissionais, na conformidade com o art. 11, das referidas Instruções. Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 3 de maio de 1954.

Visto,
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Lizette de Almeida Castro
Taqüígrafa, padrão U, respondendo pela Secretaria
(G. — Dias 4, 5, 6 e 7-5-54)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.ª ZONA

Pedido de inscrição
De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 1.ª Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório os cidadãos: Augusta Amélia de Campos Ribeiro, Amancia Maciel Campos, Francisca de Paula Figueiredo Paraguassú, Filadelfia de Alencar Lima, Humberto José Baia, José Moisés Lima e Silva, Julio Domingos dos Santos, Jaime de Melo, Bezerra de Melo, Linete Guerreiro Saigado, Manoel Lisboa, Manoel Martins Meireles, Maria Bartira Cardoso da Silva, Maria de Louredes Barbosa Canelas, Maria Helena Coelho de Sousa Meira, Regina Santos Albernás, Rosinete Herington Malheiros Altman, e Wyllyam de Sousa Rodrigues.
E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias, dentro do qual poderão os interessados reclamar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 5 dias do mês de maio de 1954.
(a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

Segunda Via

Faço saber a quem interessar possa que os cidadãos André Carvalho Rodrigues, Arlindo da Silva Almeida, Anna de Miranda e Oliveira, Bartolomeu Marques Silva, Guimarina Ribeiro de Almeida, Jovina Oliveira, Josino Guedes Celdas, Maria Raimunda Passos Camacho, Pepe Isaac Larrat e Rui Romano Romariz, tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram segunda via dos referidos títulos a este Juízo.
E, para constar, mandei expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume e enviada cópia para publicação na Imprensa Oficial do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 6 dias do mês de maio de 1954.
(a) Wilson Deocleciano Rabelo, escrivão eleitoral.

DIARIO DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO
ATOS E DECISÕES

PORTARIA N. 200

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Designar Raimunda Pinheiro dos Santos, titular efetiva do cargo de Oficial Administrativo, classe M, lotada na 2.ª Seção da Divisão da Receita, para substituir o Sr. Parajara Cruz, durante o impedimento, no cargo de Chefe de Seção, padrão S, lotado na referida repartição, com todas as vantagens do cargo, nos termos do art. 73, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de maio de 1954.

DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 201

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Designar o Sr. Parajara Cruz, Chefe da 2.ª Seção da Divisão da Receita, para substituir o Sr. Manoel de Sousa Pessoa, durante o seu impedimento, no cargo de Sub-Diretor, padrão T, lotado na referida repartição, com todas as vantagens do cargo, nos termos do art. 73, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de maio de 1954.

CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 10

O Secretário de Administração, tendo em vista a conveniência de serviço e usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Antecipar o período de férias regulamentares do funcionário Virgílio Alves Barata, titular efetivo do cargo isolado de Datilógrafo — padrão E, lotado na Seção do Pessoal, para o dia 1 de julho até o dia 30 do mesmo mês.

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 4 de maio de 1954.

Dr. Osvaldo Melo

Secretário de Administração

PORTARIA N. 11

O Secretário de Administração, tendo em vista a conveniência de serviço e usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Transferir o período de férias regulamentares do funcionário Waldemar de Jesus Mesquita, titular efetivo do cargo de Oficial Administrativo — classe K, lotado na Seção do Pessoal, para o dia 1 de dezembro, até o dia 30 do mesmo mês.

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 4 de maio de 1954.

Dr. Osvaldo Melo

Secretário de Administração



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SÁBADO, 8 DE MAIO DE 1954

NUM. 1.018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO N. 803
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 4 de maio de 1954,

RESOLVE:

Exonerar Eduardo Câmara Leão, do cargo de "Escriturário", padrão L, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de maio de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

RESOLUÇÃO N. 804
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 4 de maio de 1954,

RESOLVE:

Não tomar conhecimento da declaração de bens apresentada pelo sr. Alberto Alves dos Santos, Escrivão da Coletoria de Rendas do Estado em Breves, conforme documento protocolado sob o n. 231, fls. 51 do livro I, por infringência do art. 40 do "Regimento Interno", deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de maio de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

PORTARIA N. 22 — DE 4 DE MAIO DE 1954

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 803, de 4-5-54, do Plenário deste Tribunal,

RESOLVE:

Exonerar Eduardo Câmara Leão, do cargo de "Escriturário", padrão L, deste Tribunal, criado pela Lei n. 700, de 23-11-53, e publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 26-11-53.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 4 de maio de 1954.

Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente

ACÓRDÃO N. 124

(Processo n. 211)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — (Designado de acordo com a letra "g", da seção II, do art. 18, do R. I.) — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu para registro neste Tribunal o decreto de aposentadoria de Nathalino da Silveira Brito, do cargo de "Contador", padrão R, do Quadro Único, lotado no Departamento de Contabilidade, da Secretaria de Finanças, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo;

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de maio de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira (relator vencido) — Adolfo Burgos Xavier, relator — Augusto Belchior de Araújo,

— Lindolfo Marques de Mesquita.

Ful presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator vencido: — "Faço do relatório o meu próprio voto. Ele ficará como parte integrante deste pronunciamento, não podendo um e outro ser divulgado isoladamente.

O sr. Nathalino da Silveira Brito, que, de acordo com o decreto governamental, foi aposentado por ter atingido 30 anos de serviço, sem pertencer à categoria de funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário ou superior, não se enquadrou em nenhum dispositivo legal para a concretização do benefício.

Se a medida fosse compulsória, o fundamento seria o art. 159, inciso I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953; se a pedido, a única base residiria no art. 191, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, visto ter havido omissão na lei n. 749.

No primeiro caso, desde que o funcionário contasse 30 anos de serviço, os vencimentos seriam integrais (art. 161, inciso I, da Lei n. 749); no segundo caso, além dos vencimentos integrais, o aposentado receberia mais 20% sobre esses vencimentos (art. 162 da mesma lei).

A concessão da aposentadoria em julgamento se apoiou num alicerce que não beneficia o interessado: 30 anos de serviço.

Por ser ilegal essa aposentadoria, nego o respectivo registro".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier — Relator: "O douto Procurador deste Tribunal, opinou pelo registro da aposentadoria de Nathalino da Silveira Brito, no cargo de "Contador", padrão R, do Quadro Único, do Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, com os proventos integrais do cargo, baseando o seu juicioso parecer na legalidade do Decreto que a concedeu.

Efetivamente, o art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ora em vigor, assim dispõe: — "Será aposentado com vencimentos ou remuneração integral o funcionário, quando: — I — contar 30 anos de serviço".

Observa-se que a citada Lei n. 749 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado) veio beneficiar o servidor público estadual, ampliando-lhes os direitos, notando-se a sua perfeita consonância com a lei federal n. 1.711, de 23 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que no art. 178, item I, também determina que: "O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral: I — quando contar trinta anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço.

Portanto, aceitando o parecer do ilustre Procurador, voto favoravelmente pelo registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — "Eu voto a favor do registro da aposentadoria do sr. Nathalino da Silveira Brito; não foi ferida a Constituição da República, nem a do Es-

tado; a aposentadoria obedeceu a disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado e dos Municípios. Não foram ofendidas as linhas mestras da Carta Magna, ao contrário, foi respeitada a merecida autonomia que o Estado tem, no sentido de decretar as suas leis. Eu voto de acordo com o ministro Burgos Xavier, pela concessão da aposentadoria".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De conformidade com o que determina o artigo 161, item I, da Lei 749, estou de pleno acordo pela concessão do registro da aposentadoria".

Voto do sr. ministro Presidente

— Vencido: "Contra o registro".

Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira
Vencido

Adolfo Burgos Xavier
Relator designado

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita

Ful presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

ACÓRDÃO N. 125

(Processo n. 243)

Requerente: — Sr. José Cavalcante Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o dr. José Cavalcante Filho, respondendo pela Secretaria de Educação e Cultura, remeteu para registro neste Tribunal, os decretos de aposentadorias de Francisco Tomé da Rocha Moraes, professor, padrão I, do Quadro Único, lotado no Instituto "Lauro Sodré" e Inácia Barreto Camarão, professor de 2ª. entrada, padrão "E", do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Gurupá.

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, devolver o processo à Secretaria de Educação e Cultura, para que sejam revistas e perfeitamente ajustadas as disposições legais as aposentadorias do sr. Francisco Tomé da Rocha Moraes e da sra. Inácia Barreto Camarão.

Belém, 4 de maio de 1954. —

(aa) Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Ful presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier — Relator: —

(Voto modificado) — Reforma o meu voto anterior, aceitando o ponto de vista do ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, expresso neste julgamento.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — (Voto modificado): — "Aceito prazerosamente o voto do nobre ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, por que verifiquei a deficiência do processo. Cito a resolução n. 800, de 6-4-54, que exige seja junto aos pedidos de registro de aposenta-

doria o processo original. Na ficha funcional não há a incapacidade física da professora, que está visível no decreto, entretanto, não temos o comprovante. Dou, todo o meu apoio para que seja devolvido este processo, no sentido de serem preenchidas as formalidades legais".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "A Constituição deste Estado, no art. 119, proclamou, com acerto, que

"aos funcionários públicos civis e militares do Estado e dos municípios ficam assegurados todos os direitos consignados na Constituição Federal".

A acrescenta no art. 122:

"A Assembléia votará o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observadas as regras estabelecidas na Constituição Federal e nesta Constituição."

São regras estabelecidas na Constituição Federal:

a) — Aposentadoria obrigatória, segundo o art. 191: I — por invalidez; II — aos 70 anos de idade.

b) — Aposentadoria a pedido, nos termos do § 1.º, art. 191: aos 35 anos de serviço.

c) — Vencimentos integrais, consoante os §§ 2.º e 3.º, art. 191: na aposentadoria obrigatória, se houver 30 anos de serviço, e no caso de invalidez por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

d) — Disposições facultativas, previstas no § 4.º, art. 191:

ATENENDO A NATUREZA ESPECIAL DO SERVIÇO, poderá a lei reduzir os limites referidos em o inciso II (70 anos de idade) e no § 1.º do art. 191 (35 anos de serviço).

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios — lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, — respeitou essas regras, com omissão apenas do pedido de aposentadoria aos 35 anos de serviço, o qual, entretanto, pode ser feito, com base na própria Constituição Federal (art. 191, § 1.º).

Vejam-se:

a) — Aposentadoria obrigatória, segundo os incisos I e III do art. 191: aos 70 anos de idade e por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública.

b) — Aposentadoria a pedido, nos termos do inciso II do art. 191: aos trinta (30) anos de exercício efetivo ou aos 65 anos de idade, **TRATANDO-SE DE FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO OU SUPERIOR**. (Esta disposição resultou da faculdade concedida no § 4.º, art. 191, da Constituição Federal, ficando omissão, sem razão, o direito, que a mesma Constituição assegurou no § 1.º do citado artigo, de ser requerida a aposentadoria aos 35 anos de serviço, por qualquer funcionário).

c) — Vencimentos integrais, consoante o art. 161: na aposentadoria obrigatória, com 30 anos de serviço (inciso I); no caso de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar (inciso II); quando houver

invalidez em consequência de acidente ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições (inciso III).

Não havendo 30 anos, os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de serviço (art. 191, § 2.º, da Constituição Federal e art. 160 da lei n. 749).

Consigna, ainda, o Estatuto dos Funcionários paraenses, no art. 162, o seguinte:

"O funcionário que contar 35 anos de serviço terá o provento de sua aposentadoria rescisiva de mais 20% sobre o vencimento ou remuneração". Em resumo, o funcionário será aposentado (art. 159 da lei n. 749):

I — Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com vencimentos integrais, se contar 30 anos de serviço (art. 161, inciso I), e na proporção de 1/30 avos por ano sobre o vencimento ou remuneração do cargo, se menor for o tempo de serviço (art. 160).

II — A pedido, aos 30 anos de exercício efetivo, com vencimentos integrais (art. 161, inciso I), ou aos 65 anos de idade, com vencimentos integrais, se tiver aquêle tempo de serviço (art. 161, inciso I); se menor o tempo, com vencimentos proporcionais ao período apurado (art. 160). **TRATANDO-SE, PORÉM, EXCLUSIVAMENTE DE FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO OU SUPERIOR.**

III — Por invalidez ou incapacidade definitiva para a função pública, com vencimentos integrais. (art. 161, inciso II e III).

São objetos deste julgamento as aposentadorias dos funcionários Francisco Tomé da Rocha Moraes, no cargo de professor, padrão I, do Quadro Único, lotado no Instituto "Lauro Sodré", percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20%, no total de Cr\$ 14.400,00 anuais, e Inácia Barreto Camarão, no cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão E, Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Gurupá, percebendo, nessa situação, os vencimentos proporcionais a 16 anos de serviço, no total de Cr\$ 5.120,00 anuais.

O Decreto governamental referente ao sr. Francisco Tomé da Rocha Moraes, além de não ter fundamentado, exatamente, a aposentadoria concedida, registra nitida contradição. Ficou patente, na exposição inicial, que os fundamentos da aposentadoria estão definidos no art. 159, incisos I, II e III, da lei n. 749, observadas as regras constantes da Constituição Federal, e, por omissão nessa lei, no art. 191, § 1.º, da mesma Constituição (35 anos de serviço), e que o vencimento ou remuneração integral só é concedido quando ocorre um dos casos previstos no art. 161, incisos I, II e III, da Lei n. 749.

Ora, tendo aquêle Decreto, como base para a concessão da aposentadoria, o art. 161, inciso I, que APENAS PREVÊ O DIREITO A REMUNERAÇÃO INTEGRAL SE O APOSENTADO TIVER 30 ANOS DE SERVIÇO, sem nenhuma alusão a qualquer dos fundamentos indicados no art. 159, incisos I, II e III, da lei n. 749, e no art. 191, § 1.º da Constituição Federal, e assinalando também o contraste entre o que dispõe o art. 161, inciso I — SERÁ APOSENTADO COM VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO INTEGRAL O FUNCIONÁRIO, QUANDO CONTAR 30 ANOS DE SERVIÇO, — e o que dispõe o art. 162 — O FUNCIONÁRIO QUE CONTAR 35 ANOS DE SERVIÇO TERÁ O PROVENTO DE SUA APOSENTADORIA ACRESCIDO DE MAIS 20% SOBRE O VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO, — é impossível preferir, conscientemente, numa decisão perfeita.

Tanto poderia ter sido aposentado com base no art. 159, inciso I (compulsória aos 70 anos de idade e 35 anos de serviço), ou inciso II (a pedido, aos 65 anos de idade e 35 anos de serviço), como apoiado no art. 191, § 1.º, da Constituição Federal (35 anos de serviço). Numa, porém, desde que foi igualmente relacionado o art. 162 da lei n. 749, com referência ao art. 161, inciso I, da citada lei.

O Decreto governamental rela-

tivo à sra. Inácia Barreto Camarão acusa divergência mais chocante por ferir direito pecuniário. Serviram de alíquota para a aposentadoria — indica o Decreto — arts. 159, inciso III, que justifica o benefício, e o art. 161, inciso II, que vinculou a esse ato os proventos integrais do cargo. Entretanto, — pasmem os nobres juizes! — o mesmo Decreto estabeleceu que a aposentadoria PERCEBERÁ, NESTA SITUAÇÃO, OS PROVENTOS PROPORCIONAIS A 16 ANOS DE SERVIÇO, OU SEJA CINCO MIL CENTO E VINTE CRUZEIROS ANUAIS.

Relembremos o teor do art. 159, inciso III, da lei n. 749:

"O FUNCIONÁRIO SERÁ APOSENTADO — POR INVALIDEZ OU INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A FUNÇÃO PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO: SERÁ APOSENTADO O FUNCIONÁRIO POR INVALIDEZ, DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO DE DOIS ANOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, SALVO QUANDO O LAUDO MÉDICO CONCLUIR PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO PÚBLICO".

Repitamos as disposições do art. 161, inciso II:

"SERÁ APOSENTADO COM VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO INTEGRAL O FUNCIONÁRIO, QUANDO: ACOMETIDO DE TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, LEPRA, PARALISIA, CARDIOPATIA GRAVE E OUTRAS MOLÉSTIAS QUE A LEI INDICAR".

A Tabela n. 70, sob a rubrica Ensino Primário, consignação Pessoal Fixo, 2.ª. entrância, dá a um professor do Quadro Único, padrão E, os vencimentos anuais de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00) ou oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), por mês.

Se a professora Inácia Barreto Camarão foi aposentada sob a égide do art. 159, inciso III, respectado o que dispõe o parágrafo único desse artigo, com as vantagens determinadas no art. 161, inciso II, ambos da lei n. 749, o benefício é integral e nunca em produção ao tempo de serviço. Em vez de Cr\$ 5.120,00, ela tem direito a Cr\$ 9.600,00, por ano.

O que ali está é a expressão da lei. Voto pela devolução dos processos à Secretaria de Educação e Cultura, para que sejam revistas e perfeitamente ajustadas às disposições legais as aposentadorias do sr. Francisco Tomé da Rocha Moraes e da sra. Inácia Barreto Camarão.

Os beneficiários não têm culpa dos erros assinalados".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha

ACORDAM N. 126

(Processo n. 260)

Requerente: — Sr. José Cavalcante Filho, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o sr. José Cavalcante Filho, Secretário de Estado de Educação e Cultura, apresentou, para registro neste órgão, cinco (5) contratos de locação de serviço, celebrados entre o Governo do Estado do Pará, por intermédio daquela Secretaria, e donas Elza Bastos, Maria de Nazaré Martins, Nancy Rayol Campos, Maria de Nazaré Fonseca Fernandez, para "auxiliar de estatística, e Raimunda Nonata Sodré da Costa, para "auxiliar de escritório", mediante o salário mensal de sessenta e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00), para cada uma:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, conceder os cinco (5) registros solicitados.

O relatório do feito e as razões de julgamento constam da ata. Belém, 4 de maio de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha. Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator: — "Quem tomar conhecimento do Relatório apresentado, reconhecerá, sem dúvida, a legalidade dos contratos em julgamento. Estão exatos. Feição jurídica perfeita; salários inferiores ao de menor padrão, nas respectivas categorias, dos funcionários efetivos a verba suficiente, quanto à dotação Pessoal Variável, para atender a todos os encargos destas locações de serviços. Concedo, porisso, os cinco (5) registros solicitados. Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o voto do relator".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Eu acompanho o voto do ministro relator". Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

ACORDAM N. 127

(Processo n. 268)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o decreto de aposentadoria do Sr. Antônio Laureano Diniz, no cargo de Juiz de Direito da Comarca de Cametá, com os vencimentos integrais de Cr\$ 60.000,00, anuais, de conformidade com os artigos 95, parágrafo 1.º da Constituição Federal, 54 da Constituição Estadual, combinados com os artigos 329 e 343, parágrafo único, da lei n. 761, de 8 de março do ano corrente. Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de maio de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, relator: — "O Dr. Antônio Laureano Diniz, Juiz de Direito da Comarca de Cametá, neste Estado, requereu em data de 28 de março do corrente ano, sua aposentadoria, conforme os direitos que lhe são assegurados pela lei n. 761, de 8 de março de 1954, que instituiu o Código Judiciário, "ex-vi" artigos 329, 341 e parágrafos 342, 343 e parágrafo único, e bem assim pela lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", em seu artigo 161 e inciso II. O processo foi iniciado pelo ilustre e respeitável presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eminente desembargador Antônio de Oliveira Melo, em base de preceitos constitucionais.

Os Departamentos técnicos do Governo do Estado, pronunciaram-se favoráveis à aposentadoria requerida, salientando-se neste processo, o laudo médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em que incapacitou, definitivamente, o Dr. Antônio Laureano Diniz, para funções públicas. O Governador do Estado, ante os pareceres e forte documentação

exibidos, em ato de 9 de abril do corrente ano, aposentou o Dr. Antônio Laureano Diniz, com os vencimentos integrais de Juiz de Direito da Comarca de Cametá, que são de Cr\$ 60.000,00, anuais. Apoiado pelo parecer do ilustre Procurador, dou meu voto favorável, para que seja feito o competente registro, neste Egrégio Tribunal, nos termos precisos da lei n. 603, de 20-5-953".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Perfeitamente de acordo, por estar legal".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente

Geraldo Castelo Branco Rocha

ACORDAM N. 128

(Processo n. 263)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o decreto de aposentadoria do cidadão Calandrino Modesto Filho, no cargo de "Polícia Sanitário", Classe I, do Quadro Único, lotado nos distritos sanitários do interior do Estado, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, com os vencimentos integrais, acrescidos de 20%, totalizando Cr\$ 14.400,00 anuais; Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de maio de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "O cidadão Calandrino Modesto Filho, funcionário da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ocupante efetivo do cargo de "Polícia Sanitário", com exercício no interior do Estado, classe I, requereu ao Governo do Estado, a sua aposentadoria, com os proventos integrais do cargo, alegando: contar 41 anos de serviços prestados ao Estado, isto, em data de 25 de janeiro do corrente ano. Solicitada audiência do Departamento do Pessoal, foi verificado, o funcionário requerente possuir 35 anos, três meses e dezesseis dias, de serviços prestados ao Governo do Estado. O digno Dr. Diretor do D. P. aceitando o parecer do Dr. Consultor Jurídico, opinou pelo deferimento da dita aposentadoria.

S. Excia. o Sr. General Governador do Estado decretou a aposentadoria do cidadão Calandrino Modesto Filho, nos termos da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (artigos 161, item I e 162) no cargo de Polícia Sanitário, Classe I, do Quadro Único, lotado nos distritos sanitários do interior do Estado, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, com os proventos de Cr\$ 14.400,00, anuais, já acrescidos de 20%. O digno Procurador deste Tribunal pronunciou-se pela legalidade do registro. Dou meu voto favorável, atendidos como foram todos os dispositivos de lei".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Cogenente com a decisão num processo pela devolução do decreto desta aposentadoria à Secretaria competente, para que corrija o defeito

que nela existe. O art. 161, inciso I, da lei 749, de 24-12-53, não concede aposentadoria a ninguém, e o 162, que fala em 35 anos de serviço, também não, e sim o seu art. 159, item II. O meu voto, coerente com a decisão no processo n. 243, é que seja devolvido o processo, em virtude do mesmo não estar fundamentado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Geraldo Castelo Branco Rocha

ACÓRDÃO N. 129
(Processo n. 263)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o decreto de aposentadoria da Sra. Adolfinia Faria Damasceno, no cargo de Professor — Padrão G — de 3.ª entrada do Quadro Único do Funcionalismo Público, percebendo os vencimentos de Cr\$ 5.760,00 anuais;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de maio de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Consta destes autos, o processo de aposentadoria da professora Adolfinia Faria Damasceno, ocupante do cargo de "Professor" de 3.ª entrada, — Padrão G — lotada no Grupo Escolar "Doutor Freitas", nesta Capital. A requerente alega estar amparada pelo artigo 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, juntado para esse efeito, uma certidão de idade, do Registro Civil do 1.º Cartório. Solicitada a audiência do Departamento do Pessoal, este fez, a juntada da "Ficha Funcional", que certifica a requerente ter apenas 15 anos, 10 meses e 4 dias, até ao dia 25 de fevereiro do ano em curso, o que a impossibilita de ser aposentada com os vencimentos integrais, do cargo que ocupava, conforme era seu desejo. O Sr. Dr. Diretor do Departamento do Pessoal, em concordância com o parecer do Dr. Consultor Jurídico opinou, favoravelmente, à dita aposentadoria, somente, relativa ao tempo de serviço, que são 16 anos. O digno Dr. Procurador deste Tribunal pronunciou-se pela concessão da aposentadoria, e para efeito de registro, na parte do artigo 159, referente à idade e ao todo do artigo 160, da Lei n. 749 de 24-12-53. O Sr. General Governador do Estado baixou decreto aposentando a requerente aludida, com os proventos relativos a 16 anos de serviços, cuja proporção é igual a Cr\$ 5.760,00, anuais. Dou meu voto aceitando o registro solicitado, nos termos expressos no ato governamental".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Eu voto de acordo, por estar perfeitamente legal, mas, esclareço um ponto: Se para este caso prevaleceram disposições do art. 159, para outros casos, mesmo com fundamento nos 30 anos de serviço, o fundamento da concessão de aposentadoria devia ser sempre o art. 159, e não o 161. Mais uma vez a minha decisão está de acordo com o voto que proferi no processo que fui relator, pelo que

defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Geraldo Castelo Branco Rocha

ACÓRDÃO N. 130
(Processo 268)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o decreto de aposentadoria da Sra. Maria da Silva Paula, no cargo de "Professor", Padrão E, 2.ª entrada, com os vencimentos integrais de Cr\$ 9.600,00 anuais;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de maio de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Por proposta do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, S. Excia. o Governador do Estado, em decreto de 13 de abril expirante, aposentou, "ex-officio", Maria da Silva Paula, no cargo de "Professor" — Padrão E — de 2.ª entrada, com todos os vencimentos ou sejam Cr\$ 9.600,00 anuais. Neste processo está feita a juntada da "Ficha Funcional", atestando o tempo de serviço da mencionada professora, num total de 19 anos, 9 meses e 9 dias, prestados ao Governo.

Bem assim, o laudo médico da Secretaria de Estado de Saúde Pública, está junto aos autos, positivamente a incapacidade física da mencionada professora, pela "perda total de visão", que a tornou inválida para qualquer função ou atividade pública, voto pelo deferimento do registro solicitado, que encontra apoio na lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, ante os artigos ns. 161, item 2.º, da mesma lei e 191, inciso 1.º e parágrafo 3.º da Carta Magna do País. O ilustre Procurador deste Tribunal ofereceu nestes autos, parecer favorável ao aludido ato governamental".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Eu voto pela devolução do processo à Secretaria competente para corrigir o erro, porque não há fundamento nenhum do decreto para a aposentadoria concedida".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Geraldo Castelo Branco Rocha

ACÓRDÃO N. 131
(Processo n. 268)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça remeteu para registro neste Tribunal o decreto de aposentadoria do cidadão Raimundo Pinheiro Lobo, no cargo de "Oficial Administrativo". Classe N — do quadro único do Funcionalismo Público, com os vencimentos integrais do cargo que ocupava, acrescidos de

20%, perfazendo um total de... Cr\$ 21.600,00 anuais;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de maio de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Encontra-se neste processo, o pedido de registro do ato do Sr. General Governador do Estado, baixado em 13 de abril de 1954, corrente ano, no qual apresenta, nos termos da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em concordância com os artigos n. 161, item 1.º e 162 da mesma lei, o

cidadão Raimundo Pinheiro Lobo, no cargo de "Oficial Administrativo" classe N, do Quadro Único, lotado no Departamento da Receita da Secretaria de Estado de Finanças, percebendo os vencimentos integrais, acrescidos de 20%, perfazendo um total de... Cr\$ 21.600,00, anuais.

Como justificação desse ato, depara-se no processado, certidões autênticas, que comprovam o requerente Raimundo Pinheiro Lobo possuir até a data de 16 de setembro do ano extinto, 35 anos, 4 meses, de serviços prestados ao Estado, e bem assim, com o parecer do Sr. Dr. Diretor do Departamento do Pessoal, acatando as informações da Consultoria Jurídica, de modo favorável. O digno Dr. Procurador deste Tribunal exarou parecer adotando o registro da aposentadoria, ora em julgamento. Sou, portanto, pela aceitação deste respeitável Plenário, do referido registro, como preceitua a lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Voto pela devolução do processo. O contraste é flagrante. Foi o voto que proferi anteriormente. O art. 161 inciso I não pode estar em jogo com o art. 162. Ambos estabelecem vantagens, uma para aposentadoria compulsória, o outro oferece mais 20%, quando contar 35 anos de serviço. Voto pela devolução do processo ao Governo para que conserte o erro que não pode ser aceito".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Geraldo Castelo Branco Rocha

ACÓRDÃO N. 132
(Processo n. 268)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal o decreto de aposentadoria do Dr. Arnaldo Valente Lobo, no cargo de Professor — Padrão P — no exercício da cátedra de Português (1.ª cadeira), do Colégio Estadual "Paes de Carvalho", com vencimentos integrais, acrescidos de 20% e mais a quota correspondente à regência de turmas suplementares, de conformidade com a lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de maio de 1954. — (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Augusto Belchior de Araújo, relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo

Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "O ilustre professor Dr. Arnaldo Valente Lobo, catedrático de Português (1.ª cadeira) do Colégio Estadual Paes de Carvalho — Padrão P — requereu ao Governo do Estado, em data de 19 de fevereiro do ano em curso, a sua aposentadoria, naquele cargo, por contar mais de 35 anos de serviço público, apoiando-se em dispositivos da lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953, artigo 2.º, combinado com os artigos 161, inciso 1.º e 162 da Lei n. 749, de mesmo mês e ano, com os proventos integrais na cátedra que ocupava, acrescido de 20% e mais o "pro-labore" permitido na legislação do Ensino Secundário, em vigor.

Em seu petítório, constante destes autos, o professor Arnaldo Valente Lobo comprova com certidões (documentos de 1 a 5, fls. 58 a 65) possuir 14.613 dias ou sejam 40 anos de serviço público.

O Dr. Diretor do Departamento do Pessoal baseado no parecer do Dr. Consultor Jurídico, concordou pelo deferimento do requerimento em apêgo. O digno titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura adotou os pareceres do Departamento do Pessoal. O ilustre Dr. Procurador deste Colégio Tribunal, examinando o processo em causa, concorreu com o seu parecer favorável.

S. Excia. o Sr. Governador General de Divisão Alexandre Zaccarias de Assumpção, em decreto de 9 de abril deste ano, concedeu, a aposentadoria requerida pelo Dr. Arnaldo Valente Lobo, no cargo de "Professor" — Padrão P — do Quadro Único, catedrático de Português do Colégio Estadual "Paes de Carvalho" percebendo os vencimentos integrais, acrescidos de 20% e mais a quota correspondente à regência de turmas suplementares, de acordo com a Lei n. 759, de 31 de dezembro de 1953, num total de Cr\$ 74.520,00 anuais.

Opinando pelo registro requerido nestes autos, jamais eu poderia ocultar a minha íntima satisfação por esta aposentadoria, pois considero um justo prêmio a esse ilustre paraense, nascido de família tradicional na gloriosa terra dos Romualdos, que soube honrar no magistério secundário, a cultura do Pará, e, hoje, enobrecendo no Tribunal de Justiça do Pará, com seu alto posto de desembargador, a magistratura paraense".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho inteiramente o voto do Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "O voto que vou proferir é idêntico ao que fiz a propósito da aposentadoria do Prof. Paulo Maranhão. Acho que a lei está perfeitamente obedecida e, por isso, com a mesma isenção de espírito, voto pela concessão da aposentadoria do ilustre prof. Arnaldo Lobo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O meu desejo era votar imediatamente pelo registro. A lei ampara, em todos os ângulos, o direito do professor Arnaldo Lobo, à aposentadoria, e bastaria ser um professor para merecer tudo que lhe foi concedido. Apenas peço a devolução do decreto ao Governo para corrigir os erros constantes, os fundamentos desta aposentadoria. Não é o art. 161 que o ampara. O decreto está errado. Voto pela devolução à Secretaria competente para corrigir a perfeição desta justíssima aposentadoria".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Geraldo Castelo Branco Rocha